

Acórdão: 370/00/6^a
Impugnação: 57.801
Impugnante: Posto Santa Cruz de Salinas Ltda.
Advogado: Lúcio Loyola Sarmiento
PTA/AI: 01.000135000-72
Inscrição Estadual: 837.596413.00-49
Origem: AF/II Salinas
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Combustível e Lubrificantes - Operação Interestadual - Falta de Retenção e Recolhimento do ICMS/ST - Constatada a aquisição de combustíveis e lubrificantes de estabelecimento varejista do Estado da Bahia, sem a retenção e recolhimento do ICMS/ST pelo remetente, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte mineiro que recebeu a mercadoria, nos termos do art. 29, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a aquisição, pela Autuada, de combustível vindo da Bahia, acompanhado de notas fiscais sem o destaque do ICMS/ST, e por consequência, sem o recolhimento do imposto estadual.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22 a 25, interpretando a legislação vigente à época dos fatos geradores como incapaz de transferir a responsabilidade para o adquirente mineiro.

O Fisco se manifesta às fls. 31 a 32, refutando as alegações de defesa, aduzindo não ter qualquer assentamento legal as ponderações da Impugnante.

DECISÃO

Em virtude das irregularidades apontadas na peça de acusação, cuja constatação se deu em novembro de 1999, foi lavrado o Auto de Infração para se cobrar ICMS e MR por ter a Autuada adquirido de contribuinte de outro Estado, combustível

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

com notas fiscais sem retenção e destaque do imposto estadual sujeito ao instituto da substituição tributária.

Restou evidenciada a desobediência aos dispositivos legais citados no Auto de Infração, levando-se em conta o trabalho fiscal desenvolvido e materializado através dos documentos acostados ao presente feito.

Devido à constatação pelo Fisco da aquisição, não refutada pela Impugnante, de aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sem o destaque, e por consequência a retenção do imposto, a responsabilidade pelo recolhimento imposto transfere-se à adquirente, conforme legislação vigente à época dos fatos geradores.

O § 4º do art.192 do Anexo IX do RICMS/96 assim dispunha que o varejista deste Estado que adquirisse mercadoria sem a retenção do ICMS deveria observar o disposto no art. 29 do Regulamento, e o art. 195 do próprio Anexo, ou seja, definindo a responsabilidade subsidiária do adquirente mineiro.

Em sua peça de resistência a Impugnante não logrou êxito em desconstituir as acusações a ela endereçadas, não trazendo elementos probatórios que pudessem abonar as alegações expendidas na peça de resistência.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana (Revisor), Ângelo Alberto Bicalho de Lana e Laerte Cândido de Oliveira. Sustentou pela Fazenda Pública Estadual o Procurador Celso de Oliveira Ferreira.

Sala das Sessões, 18/05/00.

Luciano Alves de Almeida
Presidente/Relator

Mgm/